



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

251

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

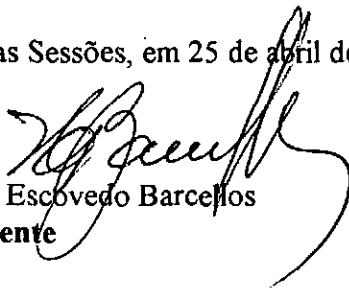
Processo nº : 10820.001891/92-86
Sessão de : 25 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.650
Recurso nº : 97.514
Recorrente : MARIA DULCE AGUIAR DE PAIVA MATOS
Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

ITR - ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA. Enquadram-se neste conceito as áreas sob cultura de - Outros Produtos Vegetais-OPV, Código 809. Inteligência do artigo 7º da Instrução Especial nº 19, de 28/05/80 do INCRA. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DULCE AGUIAR DE PAIVA MATOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


Helvio Escobedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001891/92-86
Acórdão nº : 202-07.650
Recurso nº : 97.514
Recorrente : MARIA DULCE AGUIAR DE PAIVA MATOS

RELATÓRIO

A recorrente impugnou o ITR/92 alegando que não foram consideradas as áreas agricultadas, que não foi concedida a redução legal do imposto e que foi cobrada indevidamente a contribuição parafiscal.

A autoridade recorrida manteve parcialmente o lançamento, assim ementando sua decisão:

EMENTA: ITR - RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Devidamente comprovada a ocorrência de erro na transcrição dos dados contidos na declaração prestada à autoridade administrativa, para efeito de emissão da notificação, deve o lançamento ser ajustado ao pleito do requerente, de acordo com o artigo 147 do Código Tributário Nacional.

ITR - CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL - ISENCÃO.

Estão isentas do pagamento da Contribuição Parafiscal de que trata o artigo 1º, parágrafo 3º, "b", do Decreto-Lei nº 1.989/82, as Empresas Rurais, assim definidas pelo artigo 22, inciso III do Decreto nº 84.685/80.

ITR - REDUÇÃO

A redução do imposto de que trata o parágrafo 50 do artigo 5º da Lei nº 4.504/64, com a redação da Lei nº 6.746/79, se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado".

Irresignada, a Contribuinte recorreu a este Conselho alegando em síntese:

a) a autoridade fiscal julgou a impugnação com base em inexatidões materiais, não garantindo coerência com a legislação, usando conceitos e avaliações que ultrapassam sua competência, além de não se ater à especificidade do tributo e ao regulamento próprio do imposto;

b) a receita, de ofício, sem proceder a diligências ou averiguações, glosou dados relativamente a Produtos de origem vegetal;

c) foi procedida à diligência de comprovação de dados de exploração através de laudo técnico;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001891/92-86

Acórdão nº : 202-07.650

d)a Lei nº 6.746/79, ao dar nova redação ao artigo 50 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) assegura a concessão plena das reduções de que trata (no caso crescimento vegetativo da massa verde consumível pelo gado após 2 a 3 anos de trato cultural e repouso;e

e)conclui afirmando que ‘hegar existência da exploração do imóvel, glosando-se simplesmente, a exploração levada a termo sem qualquer subsídio oficial, resulta, no mínimo, condenar quem desenvolve atividade produtiva e tudo o que trata o Estatuto da Terra, que exorta o proprietário à utilização da terra e à eficiência da produção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10820.001891/92-86

Acórdão nº : 202-07.650

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Evidentemente, o recurso da contribuinte visava a contestar a decisão da DRF contida no Processo nº 10820.001893/92-10, visto que, no presente processo, a autoridade fiscal recorrida acolheu parcialmente a tese da impugnação, conforme ementa acima transcrita.

O cerne da matéria, nesta instância, cinge-se à seguinte questão: se o item Outros Produtos Vegetais-OPV configura exploração de produto, para fins de apuração dos índices de redução do imposto.

A autoridade recorrida entendeu não assistir razão à contribuinte visto ter concluído que não constitui produção vegetal ou florestal o item OPV para fins de apuração dos índices de redução do imposto.

Apesar de o alegado equívoco da Recorrente consignar a área de 3,9ha, em OPV no Quadro 10 da DAI-ITR/92, relativo a 'Informações sobre a produção vegetal e florestal', entendo que não deve prevalecer a glosa dessa área efetuada pelo Fisco.

Em primeiro lugar, porque entendo que tal área enquadra-se no conceito de "área efetivamente utilizada", nos termos da legislação de regência, da qual destaco o disposto no artigo 7º da Instrução Especial nº 19, de 28/05/80, do INCRA, que reza:

"Artigo 7º- A área efetivamente utilizada do imóvel rural de que trata o art.9º do decreto 84.865/80 serão obtidos na forma deste artigo.

§ 1º A área plantada com produtos vegetais será sempre computada como efetivamente utilizada, inclusive a área de pastagem artificial ou reflorestada com essências exóticas.(g/n)

Ora, o fato da área identificada como de cultura de "outros produtos vegetais" não a descaracteriza, como área efetivamente utilizada."

Finalmente, no que tange ao alegado, erro cometido pela recorrente na consignação desta área na declaração que alude o art.147 do CTN é de se aplicar o separar disposto no seu parágrafo 2º, *verbis*:

"Art.147



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10820.001891/92-86

Acórdão n° : 202-07.650

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Isto posto entendo assistir razão à contribuinte quanto a considerar, na apuração do tributo e de seus consectários, como área efetivamente utilizada a área de 3,9ha., devendo ser considerado o recurso no que concerne a esta parte.

Sendo assim, dou provimento em parte ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO